

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 020/2026 - SECULT
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 020/2026

JUSTIFICATIVA E RAZÃO DA ESCOLHA

A Secretaria Municipal de Cultura vem justificar a Inexigibilidade de Licitação objetivando a contratação da seguinte atração:

- **“CHEIRO DE AMOR”** neste ato representada pela empresa A PRAIA PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 07.101.578/0001, com sede na Av Antônio Carlos Magalhães, nº 3244, SALA 1021, Bairro Pituba, CEP 41.800-700, no município de Salvador, Estado da Bahia, que mantém contrato de exclusividade com a banda, conforme documentação apresentada nos autos, cuja apresentação ocorrerá durante o Festival de Inverno de Garanhuns – FIG, evento integrante do calendário oficial do Município de Garanhuns.

CONSIDERANDO, que a justificativa de inexigibilidade nessa hipótese é pela inviabilidade de competição, pois não há critérios objetivos para aferir a melhor proposta para Administração Pública, não havendo, por consequência, supedâneo fático para a realização do procedimento licitatório, além desse requisito, justifica-se também a consagração da banda pelo público, bem como ao fato do preço proposto para apresentação da banda estar compatível com os praticados;

O art. 74, inciso II, da Lei nº 14.133/2021 assim dispõe:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de: [...]

II - Contratação de **profissional do setor artístico**, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

CONSIDERANDO que mesmo sendo inviável a competição, o administrador público não está inteiramente livre para a contratação, é preciso a observância de determinados requisitos legais, do qual deverá ser fundamentado e comprovado em um processo de inexigibilidade.

Assim, pela redação do Art. 75, §2º:

§2º Para fins do disposto no inciso II do caput deste artigo, considera-se empresário exclusivo a pessoa física ou jurídica que possua contrato, declaração,

carta ou outro documento que ateste a exclusividade permanente e contínua de representação, no País ou em Estado específico, do profissional do setor artístico, afastada a possibilidade de contratação direta por inexigibilidade por meio de empresário com representação restrita a evento ou local específico;

Ou seja, são necessárias as seguintes exigências:

- Contrato firmado pelo próprio contratado ou por meio de empresário exclusivo;
- Consagração do artista/banda pela crítica especializada ou pela opinião pública deve estar devidamente demonstrada nos autos da inexigibilidade;
- Razão da escolha do profissional do setor artístico;
- Justificativa do preço.

Em observância a esses requisitos impostos por lei, a administração não se esquivou dessa obrigação, tendo em vista que todos os requisitos foram cumpridos, sendo demonstrados nos autos do processo e nessa justificativa de inexigibilidade com todos os fundamentos legais trazidos pela doutrina, vejamos:

1. DA EXCLUSIVIDADE

Em estrita observância ao disposto no art. 74, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, a contratação da banda Cheiro de Amor, dar-se-á por intermédio de sua empresária exclusiva, a empresa A PRAIA PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA, a qual apresentou documentação idônea e suficiente que comprova, de forma inequívoca, a exclusividade para a gestão, comercialização, intermediação e execução dos shows da referida banda.

A exclusividade encontra-se devidamente demonstrada nos autos por meio de contrato de exclusividade, instrumento que estabelece o agenciamento exclusivo, direto e permanente da banda pela empresa representante. Ressalte-se, ainda, que tal exclusividade decorre de repasse formal realizado pela detentora da marca “Cheiro de Amor”, devidamente registrada junto ao Instituto Nacional da Propriedade Industrial – INPI, conferindo à empresa representante legitimidade plena para a exploração artística e comercial da banda. Tal vínculo jurídico afasta qualquer natureza de intermediação eventual ou precária, comprovando a exclusividade necessária para a validade do ato.

Ressalte-se que a exclusividade apresentada não se limita a datas específicas ou a municípios determinados, possuindo natureza ampla, estável e duradoura, em consonância com o disposto no §2º do art. 74 da Lei nº 14.133/2021, o qual exige que a

representação seja permanente e contínua, afastando-se, assim, a figura do empresário com atuação restrita.

Diante desse cenário, resta plenamente caracterizada a inviabilidade de competição, uma vez que nenhuma outra pessoa física ou jurídica detém legitimidade legal para intermediar a contratação da banda, tornando juridicamente inviável a instauração de procedimento licitatório, nos termos do art. 74, inciso II, da Lei nº 14.133/2021.

2. DA RAZÃO DA ESCOLHA DO ARTISTA/BANDA

A escolha da banda Cheiro de Amor fundamenta-se em seu notório reconhecimento no cenário musical nacional, bem como em sua ampla e consolidada aceitação junto ao público, características que a consagram como uma das bandas mais tradicionais e representativas da axé music brasileira, gênero de forte relevância cultural e histórica. Ao longo de sua trajetória, o grupo alcançou expressiva projeção em todo o território nacional, mantendo presença constante em grandes eventos, festivais e programações culturais.

Com carreira iniciada na década de 1980, a banda Cheiro de Amor construiu trajetória artística sólida e contínua, marcada por sucessos amplamente difundidos e reconhecidos pelo público, tornando-se referência no cenário da música popular brasileira, especialmente no segmento do axé. Ao longo dos anos, a banda revelou e contou com a participação de intérpretes de destaque nacional, consolidando repertório que integra a memória cultural de diferentes gerações e permanece presente nas principais festas populares do país.

Reconhecida pelo público e pela crítica especializada como uma das formações mais emblemáticas da axé music, a banda Cheiro de Amor possui experiência técnica e artística plenamente compatível com a dimensão e a relevância do Festival de Inverno de Garanhuns. Sua inclusão na programação contribui para assegurar elevado padrão de qualidade artística e significativo apelo popular ao evento, promovendo a valorização da diversidade cultural brasileira e gerando impactos positivos nos âmbitos cultural, turístico e econômico do Município.

Diante da exclusividade na representação da banda e da consequente inviabilidade de competição para a escolha de outra banda/artista de características e estilo equivalentes, a contratação direta da banda Cheiro de Amor, nos termos do art.

74, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, revela-se juridicamente adequada, tecnicamente justificada e plenamente alinhada ao interesse público, considerando a relevância cultural do grupo, sua consagração pelo público e a magnitude do evento a ser realizado.

3. DA CONSAGRAÇÃO DO ARTISTA/BANDA

A inexigibilidade para a contratação de artistas tem como principal fundamento a inviabilidade de competição, decorrente da consagração do profissional pelo público e pela crítica especializada. Benedicto de Tolosa Filho e Luciano Massao Saito, em sua obra Manual de Licitações e Contratos Administrativos, afirmam:

“A hipótese de inexigibilidade para contratação de artista é a mais pacífica, desde que o escolhido, independentemente de estilo que, diga-se de passagem, é muito subjetivo, seja consagrado pelos críticos especializados e pelo gosto popular. O artista tem que ser conhecido, mas não precisa, necessariamente ser excepcional. Com a grande extensão territorial e o regionalismo de cultura existente no Brasil, com o afloramento regionalizado de tradições e de folclore, o conceito de consagração popular deve ser tomado de forma particularizada, isto é, um artista muito popular no norte pode não ser conhecido no sul, sendo, assim, na sua região a licitação é inexigível”.

À luz desse entendimento doutrinário, a banda Cheiro de Amor possui inequívoca consagração pela opinião pública e pelo gosto popular, consolidando-se como uma das formações mais tradicionais, reconhecidas e representativas da axé music brasileira, gênero musical de grande relevância cultural, histórica e identitária, especialmente associado às manifestações populares e aos grandes carnavais do país.

Com carreira iniciada na década de 1980, a banda Cheiro de Amor construiu trajetória artística sólida, contínua e amplamente reconhecida ao longo de décadas, sendo protagonista da consolidação do axé music no cenário nacional. O grupo possui repertório consagrado, com sucessos que marcaram época e permanecem presentes na memória cultural de diferentes gerações, especialmente associados às festas populares, carnavais, micaretas e grandes eventos de massa.

A consagração da banda evidencia-se, de forma destacada, por sua presença histórica e recorrente nos principais carnavais do Brasil, notadamente no Carnaval de Salvador, maior manifestação popular do país, além de carnavais fora de época, festas juninas, micaretas e festivais culturais em diversas regiões. A participação constante nesses eventos de grande porte comprova sua elevada capacidade de mobilização de público e sua forte identificação com o espírito festivo e cultural do axé music.

A notoriedade da banda Cheiro de Amor é amplamente comprovada por sua extensa discografia, pela expressiva execução de suas músicas em plataformas digitais, pela ampla cobertura da imprensa especializada ao longo de sua trajetória, bem como por registros documentais de apresentações em eventos de grande relevância cultural, todos passíveis de verificação.

A contratação da banda Cheiro de Amor para integrar a programação do Festival de Inverno de Garanhuns revela-se plenamente compatível com a magnitude, a tradição e a projeção nacional do evento. Sua presença agrega elevado valor artístico à programação, fortalece a diversidade cultural do festival e contribui significativamente para a promoção cultural, turística e econômica do Município de Garanhuns, considerando o forte apelo popular e o simbolismo cultural associado ao axé music.

Dessa forma, resta plenamente caracterizada a consagração da banda pela opinião pública e pela crítica especializada, atendendo de forma integral ao requisito legal previsto no art. 74, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, bem como justificando a inviabilidade de competição e a consequente contratação direta por inexigibilidade de licitação, em estrita observância ao interesse público e aos princípios que regem a Administração Pública.

4. DA JUSTIFICATIVA DO PREÇO

A necessidade de adequada motivação e justificativa do preço contratado encontra amparo no art. 72, inciso VII, da Lei nº 14.133/2021, devendo a Administração demonstrar, de forma objetiva e fundamentada, a compatibilidade do valor proposto com aqueles efetivamente praticados pela banda em contratações similares, em atenção aos princípios da razoabilidade, da economicidade, da transparência e do interesse público.

Considerando a natureza personalíssima da contratação artística, bem como a notória singularidade da banda Cheiro de Amor, a Administração adotou como critério de análise a verificação dos valores historicamente praticados pela própria banda em apresentações de porte e relevância equivalentes, afastando-se, por consequência, de comparações genéricas com outros artistas ou bandas do mercado musical, as quais não refletiriam adequadamente a realidade econômica e o valor imaterial da contratação em exame.

A composição do cachê artístico ora analisado é influenciada por variáveis objetivas de mercado, dentre as quais se destacam a trajetória artística consolidada da banda ao longo de décadas, sua expressiva capacidade de mobilização de público, a elevada demanda por suas apresentações em eventos de grande porte — especialmente carnavais, micaretas e festivais culturais —, bem como os custos inerentes à logística, estrutura técnica, equipe envolvida e execução do espetáculo, além do custo de oportunidade associado à reserva antecipada de data.

Sob a ótica da Lei nº 14.133/2021, a razoabilidade do preço é aferida pela paridade com contratações contemporâneas realizadas pela própria banda, assegurando que a Administração não assuma encargos superiores àqueles usualmente praticados em contratações junto à iniciativa privada ou a outros entes federativos, observando-se, assim, o equilíbrio entre a relevância cultural do serviço contratado e o dispêndio de recursos públicos.

Nesse contexto, em estrito cumprimento ao disposto no art. 23, § 4º, da Lei nº 14.133/2021, procedeu-se ao exame do lastro documental constante dos autos, composto por notas fiscais, contratos e ato que autoriza a contratação direta, através do Portal Nacional de Contratações Públicas, referentes a apresentações recentes da banda Cheiro de Amor, cujos valores ratificam a exequibilidade, compatibilidade e modicidade da proposta apresentada a este Município, demonstrando adequação aos parâmetros de mercado e legitimando o valor pactuado para a presente contratação, vejamos:

- Contrato de nº 234/2025, datado de 19/12/2025, contratada pela Prefeitura de Sete Lagoas, referente à apresentação da banda no dia 31/01/2026, no valor de R\$250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), para o referido evento;
- NF-e nº 00000450, emitida em 25/02/2025, referente à apresentação da banda Cheiro de Amor no Município de São Brás, realizada em 01/02/2025, no valor de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), juntamente com a NF-e nº 00000438, emitida em 28/01/2025, referente à mesma apresentação, no valor de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), perfazendo o montante de R\$ 140.000,00 (cento e quarenta mil reais);
- Ato que autoriza a Contratação Direta nº 111/2025/2026 - PNCP, contratada pelo Município de Gravata - PE, no valor de R\$240.000,00(duzentos e quarenta mil reais).

Valor proposto para o evento: R\$: 130.000,00 (cento e trinta mil reais).

Diante de todo o exposto, verifica-se que o valor proposto para a contratação da banda Cheiro de Amor encontra-se solidamente fundamentado em critérios objetivos e compatível com os valores praticados no mercado para apresentações de porte semelhante. Destaca-se, sob o prisma da eficiência administrativa, que a antecedência de aproximadamente sete meses entre a formalização do ajuste e a data da apresentação constitui medida de cautela destinada a mitigar riscos de variações nos custos logísticos e operacionais, assegurando, ainda, a reserva da data em razão da demanda da banda, especialmente considerando a complexidade do deslocamento interestadual de sua estrutura técnica, musical e operacional até o Município de Garanhuns.

Assim, à luz das contratações anteriores colacionadas aos autos, da paridade com os valores historicamente praticados pela banda Cheiro de Amor, bem como do porte, da tradição e da relevância do Festival de Inverno de Garanhuns, restam atendidos os requisitos previstos nos arts. 72, inciso VII, e 74, inciso II, da Lei nº 14.133/2021. A instrução processual demonstra, de forma inequívoca, que a contratação direta por inexigibilidade de licitação encontra-se juridicamente amparada, técnica e economicamente justificada, e em plena consonância com o interesse público e com os princípios que regem a Administração Pública.

Garanhuns, 20 de janeiro de 2026.

SANDRA
CRISTINA
RODRIGUES
ALBINO:79331416
415

Assinado de forma
digital por SANDRA
CRISTINA
RODRIGUES
ALBINO:7933141641
5

Sandra Cristina Rodrigues Albino
Secretária de Cultura
Portaria nº 002/2025 - GP